



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 43/2024 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 77/2024

Processo Legislativo nº 145/2024

Autor: vereador Antônio Ferreira de Araújo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS DO LOTEAMENTO DELTA PARK I. 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Coabitação normativa entre Poderes Executivo e Legislativo para exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros. 3. Iniciativa concorrente. 4. Constitucionalidade do projeto. 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto. 6. Emenda modificativa proposta.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 77/2024 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Antônio Ferreira de Araújo no intuito de denominar as ruas do loteamento Delta Park I, localizado no município de Marabá/PA.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que a presente proposição tem como objetivo atender a uma reivindicação dos moradores do loteamento Delta Park I.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados; e o Decreto Legislativo nº 2.282, de 24 de maio de 2023.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição

legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo denominar as ruas do loteamento Delta Park I.

Denominação de próprios, vias e logradouros municipais é indubitavelmente matéria de interesse do município de Marabá, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Diante do exposto, é inegável que o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 30, I da CF/88).

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

Inicialmente cumpre diferenciar os conceitos de próprios, vias e logradouros. Próprios públicos são os bens públicos; vias públicas são as ruas, estradas, etc; enquanto que os logradouros públicos são praças, jardins, hortos, passeios, mantidos pelos Municípios para servir à população.

Sobre a denominação de próprios, vias e logradouros, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral de que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” - Tema de repercussão geral 1070.

Através do Recurso Extraordinário RE 1151237/SP, com repercussão geral reconheceu a iniciativa concorrente tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo para a denominação de próprios, vias e logradouros, como se verifica abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” . 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 3. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. **Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.** Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Desta forma, a denominação de próprios, vias e logradouros tem seu impulso legiferante tanto por parte do prefeito quanto pela Câmara Municipal. Neste sentido

afirma também a Lei Orgânica de Marabá em seu art. 66, XXXII: “Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXXII – oficial, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.”

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Pará, ou à Lei Orgânica do município.

Como já exposto no subitem anterior, o STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e **Legislativo (lei formal)** para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Desta forma, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal podem estabelecer a denominação das vias e logradouros públicos municipais¹.

Desta forma, a presente proposição atende ao requisito constitucional formal, uma vez que se propõe mediante **lei** realizar a denominação das ruas do loteamento Delta Park I. Restando comprovada sua constitucionalidade formal e material.

2.4 - DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, a competência para dar nome a logradouros públicos é do Prefeito, por meio de decreto; contudo, a lei orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do Prefeito.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/38faae069a1371784081ea9ad9b279d0>>. Acesso em: 05/06/2024

assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de denominação de vias públicas, há de se observar o disposto no art. 54,IX, todos do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
(...)
IX – denominação de próprios, vias e logradouros;

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.5 EMENDA MODIFICATIVA

De acordo com a Lei Complementar nº 95/1998 em seu art. 10, os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: “II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;” Desta forma, verifica-se que o art. 1º da proposição possui um texto solto após o caput do artigo que não é nem parágrafo e nem inciso:

Art.1º- Ficam perpetuados os nomes abaixo relacionados em uma das ruas, avenidas, praças ou logradouros públicos do Município de Marabá:

Avenida das Castanheiras

1. Rua dos Angelins
2. Rua das Caviúnas
3. Rua dos Mognos
4. Rua dos Angicos
5. Rua dos Ingás
6. Rua dos Balsamos
7. Rua dos Jatobás
8. Rua dos Jacarandás
9. Rua do Pau Brasil
10. Rua Pequi
11. Rua Tamboril
12. Rua Andiroba
13. Rua Sibipiruna
14. Rua Mangueiras
15. Rua Ipé
16. Rua Aroeira
17. Rua Peroba
18. Rua Araucária
19. Rua Cangaíba

Portanto, deve-se eliminar todo texto abaixo do caput do art. 1º.

Recomenda-se alterar a redação do art. 1º, uma vez que de acordo com a ementa do PL o que se pretende é denominar apenas **as ruas** do loteamento Delta Park I, não constando nenhum nome de logradouro ou praça. Assim, poderá o artigo ter a seguinte redação, devidamente adequada a referida LC 95/98:

Art. 1º Ficam perpetuados os nomes abaixo relacionados nas ruas e avenidas do loteamento Delta Park I:

- I - A Rua 1 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Angelins”;
- II - A Rua 2 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua das Caviúnas”;
- III - A Rua 3 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Mognos”;
- IV - A Rua 4 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Angicos”;
- V - A Rua 5 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Ingás”;
- VI - A Rua 6 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Balsamos”;
- VII - A Rua 7 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Jatobás”;
- VIII - A Rua 8 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua dos Jacarandás”;
- IX - A Rua 9 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua do Pau Brasil”;
- X - A Rua 10 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Pequi”;
- XI - A Rua 11 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Tamboril”;
- XII - A Rua 12 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Andiroba”.
- XIII - A Rua 13 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Sibipiruna”;
- XIV - A Rua 14 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Mangueiras”;
- XV - A Rua 15 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Ipé”;
- XVI - A Rua 16 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Aroeira”;
- XVII - A Rua 17 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Peroba”;
- XVIII - A Rua 18 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Araucária”;
- XIX - A Rua 19 do loteamento Delta Park I passará a se denominar “Rua Cerejeira”.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo Nº 2.582, de 24 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, deve o presente Projeto de lei seguir sua marcha normal. Recomendo seguir a emenda modificativa proposta a fim de adequar o texto legal a Lei Complementar nº 95/1998.

Recomendo a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, conforme o art. 54, IX do Regimento Interno da Câmara.

O quórum de votação da matéria em Plenário é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219 do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 6 de junho de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655